

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.422, DE 2003.**

Dispõe sobre a comercialização de gasolina, Óleo Diesel e álcool etílico hidratado pelas companhias distribuidoras de combustíveis líquidos para postos revendedores.

**Autor:** Deputado Luciano Zica

**Relator:** Deputado Nelson Meurer

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo da proposição em epígrafe é o de tornar obrigatória a correção dos volumes de álcool etílico hidratado e combustíveis derivados de petróleo vendidos pelas distribuidoras a postos revendedores de combustíveis automotivos, tomindo-se por base a temperatura-padrão de vinte graus Celsius.

O Autor justifica seu projeto salientando que se, de um lado, a correção do volume pela temperatura ambiente é normalmente feita por ocasião das transações entre unidades produtoras e companhias distribuidoras de combustíveis, tal procedimento não tem sido adotado quando das vendas de produtos entre as distribuidoras e os postos revendedores de combustíveis, o que tem causado inúmeros prejuízos a estes últimos que, na maioria das vezes, não dispõem de grandes volumes de capital de giro em seus negócios.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição inicialmente encaminhada a esta Comissão de Minas e Energia, onde, após decorrido o prazo regimentalmente previsto, não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não podemos deixar de reconhecer a meritória preocupação do Ilustre Deputado LUCIANO ZICA no que concerne à proteção dos pequenos comerciantes em atividade no ramo de revenda de combustíveis em nosso país e que se ficarem a mercê de decisões administrativas seguramente ficarão amargando o prejuízo de alterações no volume dos produtos em razão de oscilações atmosféricas.

Apesar da ANP já ter expedido extensa lista de portarias disciplinando o comércio de combustíveis no país, esta é uma lacuna legal ou regulatória que tem permitido procedimentos prejudiciais aos revendedores.

Apesar da ANP ter competência para regular, não o faz, assim, como não é uma matéria privativa do Presidente da República e não visa alterar a estrutura da ANP, pois objetiva claramente, somente, eliminar a possibilidade de que, na ausência de norma legal, as comercializações não sejam equânimes e justas para todos que delas participam, portanto, cabe perfeitamente a esta Casa editar o documento legal necessário à pacificação do assunto.

Assim posto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado NELSON MEURER  
Relator.**